

PA Nº	029/2023
FLS:	92
ASS.	Felício

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de Curso de Oratória e apresentação em público, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da realização da contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de Curso de Oratória e apresentação em público, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação nº 008/2023, nos autos do Processo Administrativo nº 029/2023.

Em síntese, eis o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

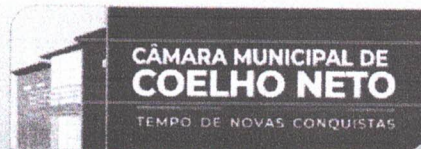
*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem situações

**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: [camaramunicipalcn8@gmail.com](mailto:camaramunicipalcn8@gmail.com)



PA Nº	029/2023
FLS:	93
ASS.	Recosta

nas quais a Administração Pública se deparará com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente, por motivos diversos, como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

Em relação ao objeto deste parecer jurídico, além-se ao art. 25 da Lei nº 8.666/93, que trata dos casos de inexigibilidade, ou seja, as situações em que a disputa entre os concorrentes será inviável, por se tratar de serviço técnico-especializado.

Esta hipótese encontra-se no rol exemplificativo trazido pela Lei nº 8.666/93. Vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras*

**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: [camaramunicipalcn8@gmail.com](mailto:camaramunicipalcn8@gmail.com)

B



PA Nº	024/2023
FLS:	94
ASS:	Ferreira

*sanções legais cabíveis. (grifo nosso)*

Dentre todas as hipóteses elencadas no art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de Curso de Oratória e apresentação em público, enquadra-se na hipótese do inciso II, do artigo acima transcrito.

Ademais, conforme o rol estabelecido no artigo 13 da referida lei, este tipo de prestação de serviço, caracterizado como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, é considerado como serviço técnico profissional especializado, nos seguintes termos:

**Lei 8.666/93**

**(...)**

**Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*
- VIII - (Vetado).*

Pelos dispositivos acima transcritos, depreende-se que os serviços técnicos prestados por profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Noutro ponto, após o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação por notória especialização, é relevante destacar que na escolha do executor dos serviços contratados pela administração pública, deve ser considerado o elemento confiança, que por sua vez é subjetivo e inerente a contratação destes serviços, conforme previsão da Súmula nº 39 do TCU:

*SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de*

**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: [camara.municipalcn8@gmail.com](mailto:camara.municipalcn8@gmail.com)



PA Nº	029/2023
FLS:	95
ASS.	Ferreira

*serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Ação Penal Pública 348 de relatoria do Ministro Eros Grau, manifestou-se reconhecendo que o elemento confiança no trabalho profissional deve ser conferido quando do exame da inexigibilidade de licitação.

Nessa perspectiva, nota-se que o objeto de interesse - contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Curso de Oratória e apresentação em público – se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme a legislação transcrita acima, mais precisamente no inciso VI.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Destarte, é necessária a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado no processo de inexigibilidade nº 008/2023, Processo Administrativo 029/2023.

Sobre o assunto, há jurisprudência pacífica a respeito da possibilidade de inexigibilidade de licitação para o caso específico em questão, *in verbis*:

*RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS POR PREFEITURA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CERTAME LICITATÓRIO LEGALIDADE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. 1. Os elementos de convicção produzidos nos autos permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado. 2. Precedente desta E. 5ª Câmara de Direito Público. 3. Sentença de improcedência ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça. 4. Recursos oficial e de apelação desprovidos. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 00090800620068260510 SP 0009080-06.2006.8.26.0510).*

**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: [camaramunicipalcn8@gmail.com](mailto:camaramunicipalcn8@gmail.com)



PA N°	029/2023
FLS:	96
ASS.	Ferreira

Por sinal, em 2014, o Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará compartilhou deste mesmo entendimento, senão vejamos a Resolução nº 11.495/14, editada pelo referido órgão:

*CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.*

Assim, os serviços técnicos profissionais especializados na prestação de serviços de Curso de Oratória e apresentação em público, enquadram-se como serviços sujeitos à inexigibilidade de licitação, quando comprovada a notória especialização, a qual deve ser demonstrada por meio de acervo técnico da empresa contratada, dentro do campo de sua especialidade, sendo considerado para tal a apresentação dos estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 008/2023, Processo Administrativo 029/2023, destinado a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de Curso de Oratória e apresentação em público, nota-se, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua larga experiência na prestação de cursos desta natureza, através da juntada de atestados de capacidade técnica,, conforme rito estabelecido no Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Coelho Neto da existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Ato contínuo, urge necessária a presente contratação, haja vista que o poder legislativo local necessita da disponibilidade de pessoal técnico qualificado para a execução de serviços públicos, intrinsecamente relacionados com o domínio da oratória, essencial para uma boa comunicação entre os vereadores, os servidores e o público em geral.

**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: [camaramunicipalcn8@gmail.com](mailto:camaramunicipalcn8@gmail.com)



Nº	029/2023
FLS:	97
ASS:	Ferreira

Face o exposto, concluímos que a prestação de serviços técnicos especializados de Curso de Oratória e apresentação em público, por sua natureza, são singulares, e já que comprovada a notória especialização, podem ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação.

Por conseguinte, o contratado deve ser selecionado pela Administração Pública dentre os notórios especialistas, sob o critério da Confiança e o prisma do Princípio do Interesse Público, além da análise da expertise de lecionar cursos com tal fim, que por ser elemento subjetivo, não é passível de mensuração objetiva.

Analisando os documentos apresentados, nota-se claramente que a escolha da Empresa **DUQUE ESTRADA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA (CNPJ Nº 14.086.399/0001-80)**, decorre da sua notória especialização no ramo, bem como o exímio desempenho de suas atividades, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

**Em razão do Exposto, CONCLUI esta Assessoria Jurídica que a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de Curso de Oratória e apresentação em público, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, em consonância com a Constituição Federal.**

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 26 de outubro de 2023.

PEDRO ALEXANDRE BARRADÁS SIVA

Assessor Jurídico  
OAB/MA 8.702

**ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA**

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: [camaramunicipalcn8@gmail.com](mailto:camaramunicipalcn8@gmail.com)



**PORTARIA N° 039/2023-GAB/PRES**

Coelho Neto(MA), 02 de janeiro de 2023.

“Dispõe sobre a nomeação do servidor que abaixo indica e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO**, Estado do Maranhão, usando de suas atribuições legais e de acordo com o art. 19, inciso XIII, do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Art. 1º. **NOMEAR** para o Cargo Analista Legislativo, especialidade **ADVOGADO** do Poder Legislativo Municipal, o(a) Sr(a). **PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SILVA**, CPF nº. 004.497.813-80, inscrito na OAB/MA nº8.702, com as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra.

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores de Coelho Neto-MA, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

**JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS ALVES JÚNIOR**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**